

24/08/99

SEGUNDA TURMA

**AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 231.630-0**

**PARANÁ**

**RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA**  
AGRAVANTE: TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A  
ADVOGADOS: ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS  
AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO: PFN - GILBERTO ETCHALUZ VILLELA

**EMENTA:** Recurso extraordinário. 2. Medida provisória. Prazo nonagesimal. 3. A Medida Provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada dentro do seu prazo de validade de 30 dias, mantendo a eficácia de lei desde a sua primeira edição. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

  
**MINISTRO NERI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR**



24/08/99

SEGUNDA TURMA

**AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 231.630-0**

**PARANÁ**

**RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA**  
**AGRAVANTE: TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A**  
**ADVOGADOS: ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS**  
**AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO: PFN - GILBERTO ETCHALUZ VILLELA**

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):**

Ao apreciar o RE n.º 231.630/PR, neguei-lhe seguimento, por despacho de fls. 198, nos seguintes termos:

**"DESPACHO:** Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde ficou assentado que as alterações trazidas por medidas provisórias e suas reedições que modificaram a forma de pagamento do PIS, não contrariam a Constituição.

2. Em suas razões, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 62, parágrafo único e 150, I, da Carta Magna.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1614-MG, Red. para acórdão Min. Nelson Jobim, em 18.12.98, firmou entendimento no sentido de que a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada dentro de seu prazo de validade de 30 dias, mantendo a eficácia de lei desde sua primeira edição.

Quanto à orientação do STF, cabe referir, ainda, os julgados no RE 182.846-3-RS, rel. Min. Sydney Sanches; RREE 197.790 e 181.664, rel. Min. Ilmar Galvão; ADIMC n.º 1617, rel. Min. Octávio Gallotti.

4. Do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038 de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21 do RISTF, nego seguimento ao recurso."

*J. Néri*

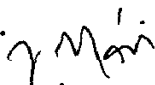
**AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 231.630-0****PARANÁ**

TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A interpôs o agravo regimental de fls. 200/211, em que sustenta:

"Ora, como evidenciado da transcrição das ementas dos precedentes invocados pelo douto Relator, as matérias tratadas são completamente diversas, eis que o extraordinário em questão refere-se ao PIS, enquanto os precedentes dizem respeito a outras contribuições, firmando questão sobre os efeitos da reedição das medidas provisórias e da vigência da lei de conversão, sem notícia de enfrentamento das questões de relevância e urgência das Medidas Provisórias; das características da contribuição para o PIS, recepcionada nos termos da Lei Complementar n.º 7/70 e constitucionalizada no artigo 239; a questão constitucional da competência que decorre do artigo 62 para a regulamentação dos efeitos das medidas provisórias não aprovadas no prazo de 30 dias, confrontando-se a regra com a do artigo 64 da Constituição e a questão da bitributação do PIS em face das empresas prestadoras de serviços, todas questões ainda não analisadas pela Egrégia Corte Suprema.

Com a vênia do douto Relator, a prevalecer seu entendimento, estar-se-ia julgando o PIS por derivação de outras matérias, o que não é possível, além do que não se pode considerar o princípio da legalidade como decorrente da simples existência de lei ou expediente com força equivalente, eis que a Constituição, quando fala de lei, o faz no sentido amplo, como instrumento válido e efetivo perante a Constituição e todos os seus princípios, não podendo prevalecer o singelo entendimento de que se há medida provisória e ela pode ser reeditada, então a contribuição simplesmente atende ao princípio constitucional da legalidade, sem que se precise analisar, no caso específico, os demais aspectos desse princípio que congrega, na efetividade a sistematização de todos os demais."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Nego provimento ao agravo regimental.

Subsistem inatacados os fundamentos do despacho agravado.

A questão foi assim posta, no voto condutor do aresto recorrido (fls. 118/123):

"A lide cinge-se à discussão sobre a legalidade das alterações trazidas pela MP 1212/95, e suas reedições, que modificaram a forma de pagamento do PIS - Programa de Integração Social, que, nos termos das Leis Complementares 07/70 e 17/73 eram devidos pelas empresas prestadoras de serviços à alíquota de 5% do Imposto de Renda devido, e que, pelo dispositivo provisório, passou a ser calculado à alíquota de 0,65% sobre o faturamento.

A primeira questão a ser respondida é acerca de a medida provisória pode reger matéria tributária. Embora a questão já esteja pacificada em todos os Tribunais Regionais, vale aqui transcrever parte do voto do Juiz Teori Zavascki na MAS n.º 90.04.13183-3-PR, julgada em 27.02.92, **verbis**:

'Ora, a medida provisória, por ter conteúdo material e 'força' de lei, é, (...) instrumento legislativo potencialmente apto para dispor sobre matéria tributária, inclusive, portanto, para instituir ou modificar as contribuições sociais referidas no art. 195 da CF. Se assim é, por força do sistema constitucional, não há dúvida que a 'lei' referida no § 6º daquele artigo há de ser considerada em sentido amplo, abrangendo qualquer espécie legislativa que tenha conteúdo material de

*J. M. Néri*

lei. A medida provisória, por ser instrumento legislativo apto a modificar as contribuições sociais em causa, é por consequência, instrumento apto a marcar o termo inicial do prazo de anterioridade de noventa dias. Sobrevindo a sua conversão em lei, a eficácia material do preceito terá consumação definitiva, sem qualquer solução de contribuição, como antes se viu.'

Por outro lado, como o PIS é contribuição elencada na Constituição de 1988 - embora a questão não tenha qualquer relevância neste momento -, nada impede que as suas alterações sejam feitas através de lei ordinária, não sendo necessária a edição de lei complementar (art. 154, I).

Respondida a primeira objeção da parte impetrante, resta outra de maior complexidade, ou seja, se editada a medida provisória e não sendo esta convertida em lei em 30 dias pelo Congresso, pode ela ser reeditada? Assim está redigido o art. 62 e seu parágrafo único da CF/88:

'Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.'

O primeiro ponto que convém enfrentar é que a definição dos pressupostos para a edição de medida provisória - relevância e urgência - é, pela Lei Maior, atribuída exclusivamente ao Presidente da República, não podendo o Poder Judiciário intervir na definição da conveniência e a oportunidade enunciadas pelo Chefe da Nação para a adoção da lei provisória, o que, e

4 *J. Moura*

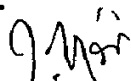
resto, é tarefa adstrita ao Congresso Nacional. Assim, omitindo-se, como no caso, o Poder Legislativo de apreciar a medida provisória, tal não pode ser entendido como rejeição do ato normativo, mas como a precária aceitação da norma que o Poder Executivo quer ver convertida em lei.

Esta é a tese da ADIn 1533-8, Relator o Ministro Octavio Gallotti, julgada por unanimidade pelo Pleno do E. STF em 09.12.96, que indeferiu pedido de medida liminar formulado pelo Partido dos Trabalhadores com a mesma pretensão ora em questão, decisão inclusive adotada agora pelo Ministro Celso de Mello despachando em pleito idêntico (v. ADIn 1.558-3), que era antigo opositor da convalidação de medida provisória reeditada e, portando, não convertida em lei.

Por fim, também não há se falar aqui da vedação constitucional à bitributação, pois o PIS é tributo com licenças especiais permitidas pela Constituição, e, como a primeira medida provisória editada (1.212/95), no art. 13, ressalvou a anterioridade nonagesimal típica das contribuições sociais, não há ofensa também ao art. 195, § 6º, CF/88.

Nestes termos, **dou provimento à remessa oficial e à apelação** para cassar a segurança concedida."

Efetivamente, como anotado no despacho agravado, esta Corte já firmou entendimento nesse sentido. Mantenho, pois, a decisão agravada.



SEGUNDA TURMA

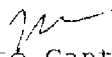
EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231.630-0  
PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
AGTE. : TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A  
ADVDS. : ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS  
AGDA. : UNIÃO FEDERAL  
ADV. : PFN - GILBERTO ETCHALUZ VILLELA

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª. Turma, 24.08.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador